



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10540.000525/2005-12
Recurso nº : 150.443
Matéria : IRPJ e CSLL – Ex.: 2001 a 2005
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Recorrida : IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.131

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS –
Comprovado que a fiscalização não deduziu das Saídas do LICMS os valores que não correspondiam a receita da empresa, impõe-se a correção da base de cálculo do arbitramento.

MULTA AGRAVADA - 1) Descabe o agravamento da multa com fundamento no §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 quando o lançamento é feito com base nos livros fiscais apresentados pelo sujeito passivo; 2) A majoração da multa de ofício não pode prosperar no arbitramento de lucros justificado na falta de apresentação dos livros e documentos por ter sido exatamente esta a razão da medida extrema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10540.000525/2005-12
Acórdão nº 107-09.131

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA SUARTE.

ds



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10540.000525/2005-12
Acórdão nº 107-09.131

Recurso nº : 150.443
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

A 2ª TURMA da DRJ EM SALVADOR – BA. recorre de ofício a este Colegiado contra O SEU Acórdão nº 08.761, de 30/11/2005 (fls. 1011/1030) 26/04/99, que julgou parcialmente improcedente o lançamento contra IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA., através de arbitramento dos seus lucros referentes aos anos-calendários de 2000 a 2004, por falta de apresentação dos livros comerciais obrigatórios.

A autoridade julgadora de primeira instância, nesse aresto, reduziu a base de cálculo do arbitramento, tendo em vista que a fiscalização ao adotar o valor das receitas em cada mês, colhida no Livro de Apuração do ICMS não deduziu do valor das Saídas as parcelas correspondentes às operações que não correspondiam ao faturamento da empresa, como, por exemplo, devoluções de compras e outras saídas. a exigência do PIS, porque fundamentado em normas legais que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal; reduziu a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%; afastou o lançamento de fonte baseado no art. 8) do Decreto-lei 2.065/83, já revogado, excluiu a exigência da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91; e mandou ajustar a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ao decidido no lançamento principal.

A Turma reduziu também a multa de lançamento de ofício de 225% para 150%, tendo em vista que a empresa, embora impontual na entrega de alguns documentos solicitados pela fiscalização, informou que parte deles havia sido entregue ao fisco estadual, conforme documentos de fls. 126/129, fato confirmado no termo de fls. 128/129, bem como a informação dos autuantes que entre 28/02/2005 e 09/03/2005 foram entregues os livros de Saídas e o LICMS, faltando apenas os livros Diário e Razão. Consignou o julgador que os autos de infração somente foram lavrados em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10540.000525/2005-12
Acórdão nº 107-09.131

30/06/95, concluindo, assim, que o agravamento da multa para 225% residiu no fato de que os autos de infração foram lavrados a partir dos livros fiscais da própria atuada, não espelhando, assim, a hipótese estabelecida no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96.

É o relatório. *df*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10540.000525/2005-12
Acórdão nº 107-09.131

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada nos fatos e na lei de regência, não merecendo reproche.

Com efeito, a fiscalização ao lançar mão dos registros constantes do LIICMS tomou como base o valor das saídas em cada mês, não deduzindo os valores que correspondiam a operações que não expressavam faturamento da empresa no período, reclamando a necessária correção como demonstrado no julgado.

Por outro lado, é manifesto que o arbitramento foi efetuado com base nas informações colhidas na escrita fiscal da empresa, devendo-se considerar também que a falta de apresentação dos livros comerciais (Diário e Razão) é a própria razão do arbitramento, não se justificando a majoração da multa de lançamento de ofício, com base no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 10540.000525/2005-12
Acórdão nº 107-09.131

Comprovado que a fiscalização não deduziu das Saídas do LICMS os valores que não correspondiam a receita da empresa, impõe-se a correção da base de cálculo do arbitramento.

Descabe o agravamento da multa com fundamento no §2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 quando o lançamento é feito com base nos livros fiscais apresentados pelo sujeito passivo. A majoração da multa de ofício não pode prosperar no arbitramento de lucros justificado na falta de apresentação dos livros e documentos por ter sido exatamente esta a razão da medida extrema.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES